SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110339 - SC (2023/0404713-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO	:	ECO CHAPECO LTDA
ADVOGADOS	:	GÉLSON JOEL SIMON - SC016971
		PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA SC-480. INSURGÊNCIA DA AUTARQUIA. ALEGAÇÃO DE QUE A FAIXA DE DOMÍNIO NÃO PODE SER OBJETO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA RELATIVAMENTE À PARTE DO IMÓVEL ESBULHADO PARA A IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA58174659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: cd115b4f-0f3e-4b5f-b556-06bfe0899809

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:06
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: cd115b4f-0f3e-4b5f-b556-06bfe0899809

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110339 - SC (2023/0404713-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO	:	ECO CHAPECO LTDA
ADVOGADOS	:	GÉLSON JOEL SIMON - SC016971
		PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA SC-480. INSURGÊNCIA DA AUTARQUIA. ALEGAÇÃO DE QUE A FAIXA DE DOMÍNIO NÃO PODE SER OBJETO DE INDENIZAÇÃO. PERDA DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA RELATIVAMENTE À PARTE DO IMÓVEL ESBULHADO PARA A IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina da decisão de fls. 763/771, em que não conheci do recurso especial, com os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA57665093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:26
Código de Controle do Documento: 6ffe0fb1-f350-41c3-a2a5-512021eaadab

(a) decidi aplicar, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de prequestionamento dos arts. 100 do Código Civil e 17 da Lei 8.666/1993, registrando que o Tribunal de origem não apreciou esses dispositivos e que não foi alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil para suscitar eventual negativa de prestação jurisdicional (fls. 766/767);

(b) entendi incidir, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal quanto à tese de ilegitimidade ativa fundada no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão reconheceu a legitimidade com base no Tema 1.004 do Superior Tribunal de Justiça (exceção por negócio jurídico gratuito), e a parte recorrente afirmou que "*não se pretende discutir a aplicação da tese 1004*", deixando de impugnar esse fundamento autônomo suficiente (fl. 768);

(c) determinei a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça diante da pretensão que exigiria reexame do contexto fático-probatório para afastar as premissas sobre aquisição por doação e boa-fé objetiva reconhecidas pelo Tribunal de origem (fls. 769/770).

A parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que o acórdão local não se assentou em mais de um fundamento suficiente e que, ainda que se considere que há múltiplos fundamentos, sua tese seria capaz de alterar o resultado.

Alega a desnecessidade de reexame de provas e a não incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que pretende apenas nova valoração jurídica dos fatos já fixados, sem incursão probatória.

Argumenta que o acórdão teria validado doação de bem público afetado ao uso comum sem prévia desafetação e que a parte autora não seria proprietária da faixa de domínio; declara que não pretende discutir a aplicação da tese 1.004 no presente processo, mas sim o reconhecimento da existência de doação a particular de imóvel público afetado ao sistema viário.

Impugnação apresentada às fls. 787/788.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No caso concreto, trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta proposta por ECO CHAPECÓ LTDA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGENS DE SANTA CATARINA (DEINFRA), objetivando a condenação do órgão público ao pagamento de indenização por apossamento de área destinada à faixa de domínio da Rodovia SC-480.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 33.049,70 decorrente da

Documento eletrônico VDA57665093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:26
Código de Controle do Documento: 6ffe0fb1-f350-41c3-a2a5-512021eaadab

desapropriação indireta de 388,82 m² da área objeto da matrícula imobiliária de número 44.801 do Ofício Imobiliário de Chapecó, por conta da implantação, da pavimentação e da faixa de domínio da Rodovia SC-480.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA deu parcial provimento ao recurso para fixar os juros compensatórios em 12% ao ano, a partir da data da ocupação do imóvel (termo *a quo*), até a data da expedição do precatório (termo *ad quem*); porém, no período de 11/6/1997 até 13/12/2001, estabeleceu que seriam calculados à razão de 6% ao ano (fls. 515/527).

A parte agravante sustenta que a decisão deve ser reformada, porque o acórdão local não se assentou em mais de um fundamento suficiente, e que, ainda que se considere que há múltiplos fundamentos, sua tese seria suficiente para alterar o resultado.

No entanto, o ente federativo alegou a ofensa ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acerca da ilegitimidade ativa, por suposta nulidade da doação e inexistência de propriedade sobre a faixa de domínio.

O Tribunal de origem decidiu que a legitimidade ativa da parte autora tinha sido reconhecida com base na tese firmada no Tema 1.004/STJ, aplicando a exceção por negócio jurídico gratuito (doação), com o reconhecimento da boa-fé objetiva, razão pela qual não se negava o dever de indenizar (fls. 606/607 – sem destaques no original):

> Sustenta o ente federado a ocorrência de omissão no julgado pela não apreciação da arguição de ilegitimidade passiva, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, deveria ter sido analisada de ofício.
>
> *In casu*, embora a questão da (i)legitimidade não tenha sido aventada ao longo da tramitação processual, a análise das condições da ação é matéria de ordem pública e pode ser apreciada de ofício, a qualquer tempo.
>
> Assim, os embargos devem ser conhecidos e providos, no ponto, para sanar a omissão apontada.
>
> No que toca à legitimidade para propositura de demanda dessa natureza, o Superior Tribunal de Justiça, em 10-03-2021, ao julgar o Tema 1004 de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:
>
> [...]
>
> **No caso em julgamento, ficou provado que a propriedade foi adquirida após o apossamento administrativo, por meio de escritura pública de doação, lavrada em 12/11/2004, cujo doador foi o Município de Chapecó e donatária a empresa Eco Chapecó Ltda (imóvel matriculado no Ofício de Registro de imóveis da Comarca de Chapecó sob o n. 44.801) (Evento 102, PROCJUDIC2, fls. 20 -21, dos autos de origem).**
>
> Aqui, o Estado, ao se manifestar a respeito da superveniência do julgamento do Tema 1004/STJ, sustentou que o imóvel pertencia ao município de Chapecó e já fora ocupado para a ampliação da rodovia, de modo que se achava afetado para o "uso comum do povo", peculiaridade que não permitia a sua alienação sem a devida desafetação, eis que, "ao tempo da aquisição do bem pelo particular, a afetação deste era pública e notória " (Evento 118 - PET 1).

Documento eletrônico VDA57665093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:26
Código de Controle do Documento: 6ffe0fb1-f350-41c3-a2a5-512021eaadab

> A argumentação do embargante é irrelevante para induzir a não aplicação do precedente vinculativo porquanto, mesmo que, implantada a rodovia, se deva admitir a sua afetação para o "uso comum do povo", isso **não afasta a constatação de que o Estado esbulhou imóvel alheio para lhe dar tal destinação e, assim procedendo, deve ressarcir o proprietário que dele foi desapossado.**
>
> **A questão em debate, aqui, é se a adquirente do bem expropriado está ou não legitimada para pleitear a indenização pelo esbulho praticado se a aquisição se deu após a desapropriação.**
>
> Limitada a discussão a tal ponto, é de se convir que a ilegitimidade assentada pelo Tema 1004/STJ não contempla a situação revelada nos autos, eis que a boa-fé objetiva da autora se acha conformada pelo título da aquisição que foi gratuito, de modo que uma das exceções expressamente admitidas está configurada.

Na peça recursal, todavia, a parte recorrente não se insurge contra esse fundamento autônomo suficiente, afirmando, expressamente, que "[...] *não se pretende discutir a aplicação da tese 1004 no presente processo, mas sim o reconhecimento da existência de doação à particular de imóvel público afetado ao sistema viário*" (fl. 658), limitando-se a sustentar nulidade da doação por afetação do bem, sem impugnar o fundamento da exceção do negócio jurídico gratuito que, por si só, sustenta a conclusão de legitimidade.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

A Primeira Seção do STJ, na apreciação do Tema 1.004, fixou a seguinte tese:

> [...] reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excetuam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente.

A parte agravante defende a desnecessidade de reexame de provas, porquanto trata-se de nova qualificação jurídica dos fatos já delineados, sem incursão no acervo probatório.

Ocorre que a Corte estadual assim se manifestou (fl. 607 – sem destaques no original):

> **A questão em debate, aqui, é se a adquirente do bem expropriado está ou não legitimada para pleitear a indenização pelo esbulho praticado se a aquisição se deu após a desapropriação.**
>
> Limitada a discussão a tal ponto, é de se convir que a ilegitimidade assentada pelo Tema 1004/STJ **não contempla a situação revelada nos autos, eis que a boa-fé objetiva da autora se acha conformada pelo**

Documento eletrônico VDA57665093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:26
Código de Controle do Documento: 6ffe0fb1-f350-41c3-a2a5-512021eaadab

> **título da aquisição que foi gratuito,** de modo que uma das exceções expressamente admitidas está configurada.

O Tribunal de origem reconheceu que a controvérsia está fixada no sentido de que a parte adquirente do bem expropriado estaria legitimada a pleitear a indenização decorrente do esbulho praticado se a aquisição ocorresse após a desapropriação, afastando a aplicação do Tema 1.004 do STJ, porque a parte recorrida, embora tivesse adquirido os imóveis posteriormente ao apossamento, assim o fez de forma gratuita, o que caracterizava a legitimidade ativa.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PARA A IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. TEMA 1.004/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ART. 27 DEC-LEI Nº 3.365/1941.
>
> I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por desapropriação indireta, objetivando compensação pecuniária em decorrência de esbulho de parte de imóveis que lhes pertencem, matriculados sob os números 24.947, 25.172, 24.949 e 24.948, todos no Cartório de Registro de Imóveis de Caçador/SC. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para dar parcial provimento ao apelo, para adequar a correção monetária aos termos do disposto no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
>
> II - A respeito da alegada violação do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, do art. 884 do Código Civil e, ainda, do art. 485, VI, do CPC/2015, a Corte Estadual, em sede de juízo de retratação, assim firmou seu entendimento (fl. 900): "[...]. De acordo com informações constantes nos autos, as matrículas n. 24.947, n. 24.948 e n. 24.949 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador (Evento 122 - PROCJUDIC2, p. 11, 13/15) foram abertas em 28/3/2007 e reportam-se aos registros anteriores de n. 1/13.658, n. 1/13.663 e n. 1/13.666, do Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Porto União, os quais apontam para a aquisição do imóvel por Ivonete Aparecida Spautz e Aureo Ermilino Carneiro por meio de herança de Osvaldo Spautz, conforme formal de partilha assinado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Caçador nos autos do inventário n. 379/93, julgado em 10/6/1994 (Evento 132 - MATRIMÓVEL2 a MATRIMÓVEL4). No que toca ao imóvel matriculado sob o n. 25.172, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador (Evento 122 - PROCJUDIC2, p. 12), o assento respectivo remete aos registros anteriores de n. 4/22.768 e n. 5/22.768 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador, sendo este referente à aquisição de parte ideal do imóvel (2.948.444,00 m 2), por Ivonete Aparecida Spautz Carneiro e Aureo Ermelino Carneiro, na condição de

Documento eletrônico VDA57665093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:26
Código de Controle do Documento: 6ffe0fb1-f350-41c3-a2a5-512021eaadab

herdeiros de Ida Dallagnol Spautz, em 28/6/2006 (Evento 132 - MATRIMÓVEL5). Assim sendo, considerando que, conforme conclusão do expert judicial, o apossamento ocorreu em março/2002 e que a aquisição dos imóveis de matrículas n. 24.947, n. 24.948 e n. 24.949 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador remontam a 23/9/1994, é de se reconhecer a legitimidade dos requerentes para perseguir a indenização por desapropriação indireta, porquanto a aquisição foi anterior ao apossamento, afastando a incidência da tese firmada no Tema 1.004, do STJ, nos termos supratranscritos. Além disso, ainda que a aquisição do imóvel matriculado sob o n. 25.172 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador seja posterior ao apossamento (28/6/2006), ela ocorreu de forma gratuita, na forma de herança, de maneira que se enquadra em exceção prevista na tese firmada no julgamento do Tema 1.004 do Superior Tribunal de Justiça (negócio jurídico gratuito). Desse modo, é forçoso reconhecer que os requerentes são parte legítima para compor o polo ativo da demanda. Considerando que o acórdão guarda sintonia com a tese firmada no Tema 1.004 do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão outrora proferida merece ser mantida, não sendo o caso de retratação positiva. [...]."

III - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, a Corte Estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, dentre eles e principalmente o laudo pericial produzido em juízo, onde consta as informações averbadas nas matrículas dos imóveis objeto da lide, foi taxativa ao concluir pela não incidência da tese firmada no Tema 1.004/STJ, porquanto os recorridos teriam adquirido os imóveis de matrículas ns. 24.947, 24.948 e 24.949 anteriormente ao apossamento administrativo, e o de n. 25.172 posteriormente ao apossamento, contudo de forma gratuita, na conjuntura de herança. Desse modo, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Tese 1.004/STJ, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, ocasião em que se fixou a seguinte tese: "Reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excetuam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente."

IV - Tem-se ainda da impossibilidade de se deduzir de modo diverso do decisum recorrido, porquanto, para tanto, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: REsp n. 1.692.629/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 19/12/2022; REsp n. 1.692.629/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 19/12/2022.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.129.481/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Por último, a parte recorrente aduz ter havido violação aos arts. 100 do Código Civil e 17 da Lei 8.666/1993, afirmando que o acórdão reconheceu a validade de doação de imóvel público afetado à faixa de domínio, contrariando a inalienabilidade dos bens públicos enquanto conservarem a sua qualificação.

Quanto à alegação de nulidade da doação de bem público afetado ao uso comum do povo e à ausência de desafetação prévia para alienação/doação de bem

Documento eletrônico VDA57665093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:26
Código de Controle do Documento: 6ffe0fb1-f350-41c3-a2a5-512021eaadab

público, nos termos dos arts. 100 do Código Civil e 17 da Lei 8.666/1993, verifico que esses dispositivos legais não foram apreciados pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não foi alegada a violação do art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57665093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:26
Código de Controle do Documento: 6ffe0fb1-f350-41c3-a2a5-512021eaadab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.110.339 / SC

Número Registro: 2023/0404713-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00074160520128240018

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: DANIEL CARDOSO - SC032704
RECORRIDO	: ECO CHAPECO LTDA
ADVOGADOS	: GÉLSON JOEL SIMON - SC016971
	PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: DANIEL CARDOSO - SC032704
AGRAVADO	: ECO CHAPECO LTDA
ADVOGADOS	: GÉLSON JOEL SIMON - SC016971
	PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58140483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:30
Código de Controle do Documento: d816f1cd-99e8-49f9-9571-e6febf7fce9d

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:30
Código de Controle do Documento: d816f1cd-99e8-49f9-9571-e6febf7fce9d